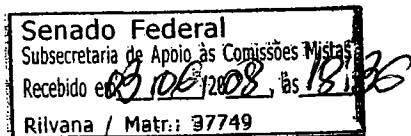




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27

00218



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008, a seguinte redação:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplimento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

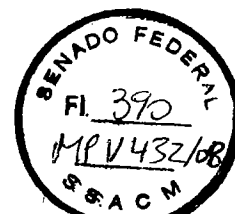
III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de dez por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até dez anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de uma ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

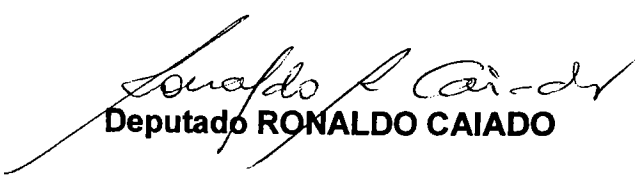
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o alcance do art. 10 da Medida Provisória nº 432/2008 que trata das operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007.

A MP restringe-se ao âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota. Nesse sentido, a emenda propõe, além desses programas, a inclusão do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência.

Ademais, propõe-se uma série de mecanismos a serem seguidos pelas instituições financeiras, de forma a equacionar a situação de inadimplência vivida pelos produtores rurais, entre eles: aplicação de bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida; prorrogação do saldo devedor atualizado e a fica dispensa do pagamento mínimo em 2008 em casos cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008. Por fim, propõe-se que os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado RONALDO CAIADO

